



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer nº418/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre os critérios para cadastramento e credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação (CME), bem como estabelece as diretrizes para autorização e supervisão de funcionamento das instituições parceirizadas em educação infantil com o Município, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar-se administrativamente e estabelecer suas leis e atos (artigo 9º, incisos I, II e III).

Portanto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII "c", compete privativamente ao Prefeito realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto ao prever critérios para cadastramento e credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação, bem como estabelecer diretrizes no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Do mesmo modo, entendo que a proposição incorre em violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida em que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas, mobilizando Secretaria do Município, seus órgãos e servidores, conforme já se manifestou o STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)."

Dessa forma, com base nos precedentes do STF, não se admite que lei de iniciativa parlamentar altere atribuição de Secretaria ou órgão, o que ocorre no caso em tela.

Isso posto, nesse exame preliminar, entendo que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 29/04/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0894780** e o código CRC **8D6EEBEC**.